



A importância da
celebração do **Acordo de
Acionistas** nas empresas

www.bvalaw.com.br

BVA Advogados

O BVA é reconhecido pela Latin Lawyer e pela Leaders League, em 2017, 2018 e 2019, como escritório referência para a indústria de **Tecnologia, Inovação e Serviços Digitais**, fornecendo assessoria jurídica de nível internacional para clientes brasileiros e clientes estrangeiros, que atuam nos mais diversos setores da economia, através de serviços jurídicos com os mais altos padrões de expertise e eficiência.

Em 2019, nosso escritório ficou em 7º lugar no ranking de escritórios de advocacia que mais realizam operações de venture capital no Brasil de acordo com o Transactional Track Record, principal publicação do setor de M&A na América Latina, que registra todos os negócios de fusões e aquisições, private equity e venture capital na região. Atingimos um volume total de negócios de R\$ 670 milhões no ano, em transações concretizadas tanto para o buy side, como para o sell side.



Felipe Barreto Veiga

Sócio fundador do BVA Advogados e advogado com atuação em direito empresarial, possuindo 14 anos de experiência no atendimento, consultoria e representação de empresas nacionais e estrangeiras em contratos de complexidade, operações estruturadas, investimentos estrangeiros e M&A.



José Artur Storani Cilurzo

Sócio especializado em Direito Societário, M&A e contratos complexos. tendo grande experiência em operações de investimento, processos de fusões e aquisições, além de estruturação societária e planejamento patrimonial.



Beatriz Nunes Cloud

Advogada especializada em Direito Societário e Transações de Tecnologia.



FINALIDADE

O acordo de acionistas tem o objetivo de estabelecer questões de governança corporativa e regular relações entre os acionistas, administradores, diretores e conselheiros de uma empresa. Apesar de não ser um documento obrigatório, acreditamos que se trata de um contrato fundamental para os acionistas e as empresas, uma vez que ele é o instrumento onde serão estabelecidas as questões que irão nortear as atividades societárias da companhia- por exemplo, como serão as regras para realização de uma alteração no quadro societário da companhia ou distribuição de dividendos, estabelecendo mecanismos de proteção dos acionistas e possíveis investidores.

Trata-se de um instrumento importante em razão também de sua confidencialidade, tendo em vista que, diferentemente do contrato ou estatuto social, não se trata de um documento público e sim de um documento privado. Portanto, o acordo de acionistas pode prever questões estratégicas da companhia e deliberar acerca das questões que não foram previstas no estatuto social, sem que tais informações sejam acessadas por terceiros.

MATÉRIAS ABORDADAS E PRODUÇÃO DE EFEITOS

O acordo de acionistas pode deliberar sobre quaisquer matérias, desde que não desrespeite as matérias já pactuadas pela Constituição Federal, por lei ou pelo estatuto social da companhia, e as principais matérias abordadas pelo acordo de acionistas normalmente se referem à transferência de quotas ações, preferência para adquiri-las e exercício do direito de voto.

Em relação à produção de efeitos, o referido documento deve ser arquivado na sua sede para produzir efeitos perante a companhia e averbado no livro de registro de ações para produzir efeitos perante terceiros, conforme estabelece o artigo 118, caput e § 1º da Lei nº 6.404 de 1976 (“LSA”)¹. Nos demais tipos societários, ou seja, empresas que não se enquadrem na forma de sociedade por ações, como é o caso das Ltda’s e das EIRELI’s, o referido documento é nomeado como acordo de sócios ou acordo de quotistas e o arquivamento do acordo de sócios ou acordo de quotistas na sede da sociedade é suficiente para produção de efeitos.

PRAZO DE DURAÇÃO

O prazo de duração do acordo de acionistas pode ser determinado ou indeterminado, sendo que na prática é mais comum a celebração de acordo de acionistas por prazo determinado com o objetivo de atribuir aos acionistas maior segurança e estabilidade.

¹ Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

§ 1º As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.

PROTEÇÃO DOS ACIONISTAS FUNDADORES OU DOS INVESTIDORES

O acordo de acionistas também pode ser utilizado para proteção dos acionistas fundadores, ou investidores de uma determinada companhia. Neste sentido, a proteção pode ocorrer por meio da inclusão de uma cláusula de proteção anti-diluição dos acionistas fundadores e/ou investidores, estabelecendo um mecanismo para evitar que tais acionistas e/ou investidores tenham sua participação no capital social da companhia diluída com o ingresso de novos acionistas e/ou investidores ou aumentos de capital, inclusive para fins de criação de equity pool's e stock option plans.

Outro aspecto relevante e muito comum nestes documentos são os mecanismos para permitir ou vedar ingresso de herdeiros ou meeiras no quadro societário, ou até mesmo a organização do processo de sucessão, evitando os custos e morosidade de um processo de inventário – este mecanismo, que deriva do Wealth Management, se aplica muito bem às sociedades empresariais, pois visa impedir o ingresso de um acionista indesejado pela Sociedade.

DRAG ALONG E TAG ALONG

No tocante à alteração do quadro societário, o acordo de acionistas pode incluir direitos e obrigações dos acionistas, como acontece com o direito de venda conjunta (“Tag Along”), o direito de exigir a venda (“Drag Along”), Direito de Primeira Oferta, Direito de Preferência, entre outros. São mecanismos que parecem inúteis à primeira vista, principalmente para o empreendedor que nunca enfrentou uma disputa societária, mas que na verdade são fundamentais para a proteção do patrimônio dos acionistas e dos investidores.

Vale lembrar que o direito de Tag Along visa garantir segurança ao acionista minoritário, para que, em caso de alienação do controle da Companhia, o acionista minoritário exija que suas ações também sejam transferidas nas mesmas condições que as ações do acionista majoritário.

Por outro lado, o direito de Drag Along tem por objetivo garantir proteção ao acionista majoritário, ao prever que na hipótese de os acionistas majoritários desejarem vender suas participações societárias, poderão obrigar os acionistas minoritários a alienarem suas ações em conjunto com as deles.

DIREITO DE PRIMEIRA OFERTA E DIREITO DE PREFERÊNCIA

Com relação do Direito de Primeira Oferta, significa que se qualquer acionista (“Acionista Alienante”) desejar transferir suas ações, direta ou indiretamente para qualquer terceiro, primeiramente será necessário a realização de uma oferta aos demais acionistas, incluindo o valor e especificando termos e condições relevantes pelos quais o acionista propõe a transferir as ações ofertadas.

Quanto ao direito de preferência, significa que após o Direito de Primeira Oferta, na hipótese de não exercício de tal direito pelos acionistas ofertados, caso qualquer dos acionistas deseje, direta ou indiretamente, alienar, ou de qualquer forma, transferir parte ou totalidade das ações ofertadas para um terceiro, ele deverá obter desse comprador em potencial uma oferta de boa-fé, por escrito, vinculante e irrevogável, pela qual o comprador e potencial confirmará que está apto e que pretende adquirir as Ações Ofertadas de acordo com os termos e condições indicadas na oferta.

PUT OPTIONS

Outros mecanismos interessantes são as Put Options, que podem exigir a compra por outro acionista (inclusive por valores simbólicos, sendo portanto um excelente mecanismo de “eject” para investidores), além das cláusulas que garantem direitos políticos aos acionistas minoritários, principalmente investidores e estratégicos, através de poderes de voto, veto e, a depender do nível de governança da empresa, assentos no conselho fiscal, deliberativo e/ou consultivo.

CONCLUSÃO

Em resumo, conclui-se que o Acordo de Acionistas é um documento de alta relevância e é importante tanto para os founders de uma startup, como também para as empresas, acionistas e investidores em geral, uma vez que por meio dele serão estabelecidas as regras de governança, evitando possíveis conflitos ao longo dos anos e possibilitando a execução de uma obrigação em caso de descumprimento de tal obrigação, conforme dispõe o artigo 118, § 3 da LSA².

²§ 3º Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

BV/A

Rua Fidêncio Ramos, 160, 15º Andar — Vila Olímpia
São Paulo — SP — 04551-010
Brazil

+55 11 4081-1900

www.bvalaw.com.br